(Parecer n.º 452/2020-E)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – INCLUSÃO NO ROL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO – CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA – CERTIDÃO DE ÓBITO QUE JÁ TRAZ INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DO FALECIDO, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AOS SEUS HERDEIROS — NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO – PARECER PELA REJEIÇÃO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, sugerindo acréscimo às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de exigência para apresentação de certidão de dependentes previdenciários, cadastrados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou no caso de servidores públicos, do respectivo instituto de previdência a que o autor da herança esteja vinculado, para lavratura de escrituras públicas de inventário.

Instados, manifestaram-se o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) a fl. 42/55 e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG a fl. 68.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

Opino.

Cuida-se de expediente instaurado em decorrência de sentença proferida nos autos do Processo de n.º 1006704-87.2015.8.26.0292, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, cuja autora foi Jéssica Costa Nogueira.

Relata-se que o processo foi distribuído em 2015 como inventário de Wladimir Nogueira, falecido em 20/2/2015, filho de Waldomiro Nogueira e Odila Ferreira Nogueira e divorciado de Maria do Carmo Costa, com quem foi casado, pelo regime da comunhão parcial de bens, de 1992 a 1994.

De referido matrimônio nasceu a filha Jéssica Costa Nogueira, autora da mencionada ação.

Em razão da decisão proferida em 12/3/2019 naqueles autos, entendeu-se que a existência da autora foi omitida quando da declaração do óbito de Wladimir Nogueira, sendo a requerente Jéssica lesada pelos bens que haveria de receber em razão do óbito de seu genitor.

Houve, assim, emenda à exordial, convertendo-se a demanda, inicialmente denominada inventário, para declaratória de nulidade de escrituras públicas de inventário, petição de herança e bloqueio dos bens.

Na sentença prolatada consignou-se que o falecido não deixou testamento, e a certidão emitida pelo INSS atestou a ausência de dependentes previdenciários habilitados. Contudo, o morto era servidor público do Município de Jacareí, e o respectivo Instituto de Previdência informou que a filha Jéssica constava como dependente do falecido até que completasse sua maioridade. Assim, declarou-se a nulidade de tais atos, bem como a nulidade dos registros relativos a tais escrituras, adjudicando, em favor da única

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

sucessora-filha, Jéssica Costa Nogueira, o remanescente do espólio de seu pai, pugnando-se pelo acréscimo, às normas de serviço judicial e extrajudicial, a exigência de certidão de dependentes previdenciários.

Em que pese as melhores intenções do I. Magistrado oficiante, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pleito não merece guarida.

Com efeito, em 5 de janeiro de 2007 entrou em vigor a Lei n.º 11.441 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa.

E o inventário extrajudicial, inserido no fenômeno da desjudicialização, verificado a partir da Emenda Constitucional n.º 45/04, exsurgiu, pois, da necessidade de desafogar o Poder Judiciário, evidenciando a tendência legislativa de impulsionar aos serviços notariais e registrais a solução dos conflitos relacionados a direitos disponíveis.

Pois bem.

Consoante dispõe o Art. 615 do Código de Processo Civil:

"O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança".

Do dispositivo legal decorre, pois, que o pedido de inventário judicial deverá ser instruído com a certidão de óbito do falecido, cujo objetivo é trazer informações detalhadas acerca do morto, inclusive no que concerne aos seus herdeiros, conforme se depreende do Art. 80 da Lei n.º 6.015/1973:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

"Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8°) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9°) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11°) se era eleitor;

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária".

E o item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ estabelece a relação de documentos que deverão ser apresentados por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário:

"118. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do autor da herança;

b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

g) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

h) CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado;

i) certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN;

j) certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos)".

No mesmo sentido é o Art. 22 da Resolução n.º 35 do CNJ, que disciplinou a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro:

"Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do autor da herança;

b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

g) certidão negativa de tributos; e

h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

Os documentos exigidos atualmente para a lavratura de escritura de inventário e partilha, dentre eles, a certidão de óbito do falecido, mostram-se, pois, adequados à garantia da segurança jurídica que dos atos notariais se espera, tanto às partes quanto ao Estado.

A Lei n.º 8.213/1991, por seu turno, traz em seu Art.16 a relação de dependentes do segurado para os fins da legislação previdenciária:

> *"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
> *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
> *II - os pais;*
> *III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
> *§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;*
> *§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento;*
> *§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3ᶜ do art. 226 da Constituição Federal;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada;

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento;

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis".

O Código Civil, de outra sorte, elenca taxativamente o rol de herdeiros, conforme se depreende do Art. 1.829:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais".

Do cotejo dos referidos dispositivos legais, observa-se que a regra constante do Código Civil não guarda similitude com a regra de dependência para fins previdenciários; podendo o dependente previdenciário não ser herdeiro do autor da herança.

Nesta ordem de ideias, a exigência sugerida pelo Nobre Magistrado não traria informação útil e segura ao Tabelião, por não possuir, no mais das vezes, a certidão emitida pelos órgãos previdenciários, as informações necessárias para se obter os dados dos herdeiros do *de cujus,* criando-se, ademais, exigência que não consta do ordenamento jurídico.

Para além disso, do Art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 decorre que a inscrição como dependente junto ao instituto de previdência será feita pelo próprio dependente quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado, não havendo qualquer norma a obrigar o próprio segurado a inscrever junto ao INSS seus dependentes, tudo a indicar que a informação do órgão previdenciário poderá não ser absolutamente fidedigna.

Nesta senda, em que pese o nobre intuito do culto Magistrado, a normatização administrativa em questão, respeitosamente, não se mostra eficaz, uma vez não possuir, no mais das vezes, a certidão emitida pelos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

órgãos previdenciários, as informações necessárias para se obter os dados dos herdeiros do *de cujus,* observando-se, ainda, que a pretendida modificação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça criaria ao usuário do serviço extrajudicial obrigação não expressa em norma legal.

Deste modo, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, entendemos competir ao Tabelião de Notas o exame das particularidades do caso concreto, cabendo-lhe, enquanto Autoridade Administrativa, fundamentadamente exigir, caso vislumbre necessidade, certidão de dependentes previdenciários para instruir a lavratura de escritura pública de inventário.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser rechaçado o pleito de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 1OXG797Z.

CONCLUSÃO

Em 22 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para rechaçar o pleito de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058174 e o código 9J825KHN.